

lugar de Telheiro, freguesia de Capela, concelho de Penafiel, a desanexar do prédio urbano, inscrito na respectiva matriz sob o artigo P-573.º

Escritura de Cedência - Valor atribuído: € 188,37

Cedentes: Amadeu de Jesus Silva e mulher (NIF's 194 398 102 e 204 869 030), residentes no lugar de Reguengo, freguesia de Boelhe - Penafiel.

Beneficiário: Município de Penafiel, NIF 501 073 663, com sede na Praça Municipal - Penafiel.

Objecto de cedência: Uma parcela de terreno com a área 13 m2, para integrar o domínio público do Município, sita no lugar de Reguendo, freguesia de Boelhe, concelho de Penafiel, a desanexar do prédio urbano, inscrito na respectiva matriz sob o artigo P-801.º

Escritura de Cedência - Valor atribuído: € 690,94

Cedentes: Carlos Miguel de Sousa Mesquita (NIF 234 149 558), residente no lugar de Cabroelo, freguesia da Capela - Penafiel.

Beneficiário: Município de Penafiel, NIF 501 073 663, com sede na Praça Municipal - Penafiel.

Objecto de cedência: Uma parcela de terreno com a área de 25,60 m2, para integrar o domínio público do Município, sita no lugar de Lapa, freguesia de Lagares, concelho de Penafiel, a desanexar do prédio urbano, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 1.170.º

Escritura de Cedência - Valor atribuído: € 1,00

Cedentes: Maria Alzira Soares Ferreira (NIF 149 797 788), residente no lugar da Igreja, freguesia de Abragão - Penafiel.

Beneficiário: Município de Penafiel, NIF 501 073 663, com sede na Praça Municipal - Penafiel.

Objecto de cedência: Duas parcelas de terreno com as áreas de 16 e 14 m2, para integrar o domínio público do Município, sitas no lugar de Pedreira, freguesia de Luzim, concelho de Penafiel, a desanexar do prédio rústico, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 332.º

Escritura de Cedência - Valor atribuído: € 72,72

Cedentes: António Maia Pinto e mulher (NIF's 100 551 335 e 116 275 154), residente no lugar de Antelagar, freguesia da Paço de Sousa - Penafiel.

Beneficiário: Município de Penafiel, NIF 501 073 663, com sede na Praça Municipal - Penafiel.

Objecto de cedência: Uma parcela de terreno com a área de 202,00 m2, para integrar o domínio público do Município, sita no lugar de Antelagar, freguesia de Paço de Sousa, concelho de Penafiel, a desanexar do prédio rústico, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 2.163.º

Escritura de Cedência - Valor atribuído: € 1,00

Cedentes: Sérgio Alexandre Gonçalves Martins e mulher (NIF 191 993 228 e 192 739 522), residente no lugar de Casais, freguesia da Vilela - Paredes.

Beneficiário: Município de Penafiel, NIF 501 073 663, com sede na Praça Municipal - Penafiel.

Objecto de cedência: Uma parcela de terreno com a área de 102,00 m2, para integrar o domínio público do Município, sita no lugar de Vilar, freguesia de Marecos, concelho de Penafiel, a desanexar do prédio urbano, inscrito na respectiva matriz sob o artigo P-544.º

Escritura de Cedência - Valor atribuído: € 635,88

Cedentes: Paulo Jorge da Silva Soares e mulher (NIF 208 078 789 e 195 498 860), residente no lugar de Igreja, freguesia da Capela - Penafiel.

Beneficiário: Município de Penafiel, NIF 501 073 663, com sede na Praça Municipal - Penafiel.

Objecto de cedência: Uma parcela de terreno com a área de 28 m2, para integrar o domínio público do Município, sita no lugar de Igreja, freguesia de Capela, concelho de Penafiel, a desanexar do prédio urbano, inscrito na respectiva matriz sob o artigo P-564.º

Contrato de Empreitada - Valor: € 108.173,00 + I.V.A.

Empreitada: "Beneficiação e Reparação de Edifícios Municipais - Beneficiação das Instalações da Divisão de Águas e Saneamento".

Adjudicatário: "Joaquim Coelho da Silva, S.A., S.A.", (NIPC 507 701 348), com sede na Rua da Galharda, freguesia de Irivo - Penafiel.

ANEXO I

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE

Nota justificativa

A Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que sucedeu ao Decreto-lei n.º 637/76 de 29 de Julho, definiu o regime geral de afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, sujeitando-a a licenciamento municipal prévio e remetendo para as Autarquias a tarefa de definir, à luz de certos objectivos fixados na lei, os critérios que devem orientar os licenciamentos a conceder na área do respectivo Município.

No Município de Penafiel, como em geral no resto do país, verifica-se nos últimos anos o aparecimento dos mais diversos meios de divulgação publicitária, que proliferam descontroladamente e sem respeito pela própria paisagem em que são inseridos, conduzindo, assim, à degradação panorâmica e ao comprometimento do ambiente e do urbanismo.

Nesta conformidade, torna-se necessário definir novos critérios para o exercício da actividade publicitária, adaptando o actual regime aos novos instrumentos de divulgação publicitária, tendo em conta, não só a protecção do ambiente físico, como também as implicações morais, culturais e sociais inerentes ao fenómeno da publicidade.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento Municipal é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as

alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, bem como do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto Lei n.º 166/99, de 13 de Maio

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 – O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais públicos ou destes perceptíveis, na área do Município de Penafiel;

2 – Está excluída do âmbito de aplicação deste regulamento a afixação e inscrição de mensagens de propaganda, nomeadamente:

- a) a difusão de mensagens de propaganda de natureza política;
- b) a difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade da administração pública;
- c) a divulgação de causas e a identificação de instituições sociais ou outras entidades ou colectividades sem fins lucrativos, nomeadamente as que prosseguem fins culturais, desportivos, recreativos ou religiosos;
- d) a afixação de publicidade concessionada pelo Município de Penafiel;
- e) a divulgação de espectáculos e outros eventos públicos de carácter cultural ou artístico, desde que autorizados pelas entidades competentes, bem como a divulgação de colóquios, congressos, seminários e acontecimentos similares de natureza técnica e científica;
- f) a difusão de mensagens e dizeres divulgados através de editais, éditos, notificações e demais meios de informação, sempre que se relacionem com o cumprimento das prescrições legais, com a utilização de bens ou serviços públicos, ou com o exercício da actividade informal da administração pública.

Artigo 3.º

Definições

1 – Para efeitos do presente Regulamento Municipal, entende-se por:

- a) aglomerado urbano – área delimitada como tal em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, na sua ausência, a delimitada nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;
- b) anúncio luminoso – todo o suporte que emita luz própria;
- c) anúncio iluminado – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d) anúncio electrónico – sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
- e) anúncio sonoro – toda a mensagem publicitária que é difundida para o público através da utilização de altifalantes ou outros meios semelhantes;
- f) bandeirola - todo o suporte de publicidade afixado em poste próprio;

- g) *blimp*, balão, *zepelim*, insuflável e semelhantes – todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- h) cartaz – toda a mensagem publicitária ou de propaganda gravada em pano, tela, papel, cartão ou similares, destinado a ser afixado em vedações, tapumes, muros ou paredes;
- i) chapa – suporte não luminoso aplicado ou pintado em parâmetro visível e liso, com dimensão que não exceda a superfície de 1,00 m² e máxima saliência de 0,03 m;
- j) *mupi* – tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo, em alguns casos, correr também informação;
- k) painel – suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo, susceptível de emissão de uma ou várias mensagens publicitárias (dispositivos multiface);
- l) panfletos – toda a mensagem publicitária escrita difundida por meio de papel, distribuída em qualquer local ou ao domicílio;
- m) placa – suporte não luminoso aplicado em parâmetro visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- n) plataforma da estrada – conjunto constituído pela faixa de rodagem e pelas bermas;
- o) publicidade – qualquer forma de comunicação criada no âmbito de uma actividade económica com o objectivo de promover a comercialização ou a alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, iniciativas ou instituições que não se enquadrem nas situações previstas do n.º 2 do artigo anterior;
- p) suporte publicitário – meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária nomeadamente, chapa, placa, tabuleta, cartaz, painel, *mupi*, bandeirola, anúncio luminoso, anúncio iluminado, anúncio electrónico, toldo, vitrina, unidade móvel publicitária, *blimp*, balão, *zeppelin*, insuflável, anúncio sonoro, panfleto distribuído na via pública e outros semelhantes;
- q) tabuleta – suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária em ambas as faces;
- r) toldo – toda a cobertura concebida para abrigo onde seja afixada mensagem publicitária, instalada no vão das portas, janelas e/ou montras dos estabelecimentos comerciais;
- s) unidade móvel publicitária – veículo utilizado para o exercício da actividade publicitária, bem como veículos automóveis ou transportes públicos ou outros meios de locomoção que possuam publicidade;
- t) vitrina – qualquer mostrador envidraçado ou transparente colocado no paramento das fachadas dos edifícios, onde se expõem objectos para venda;
- u) zona da estrada – constitui zona da estrada, para efeitos do presente Regulamento, o terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, passeios, banquetas ou taludes.

CAPÍTULO II

REGIME E PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º Licenciamento

1 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, obedece às regras gerais sobre publicidade e depende de licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

2 – De igual modo, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis ou outros meios de locomoção que circulem na área do Município, carece de licenciamento prévio a conceder por esta Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento, nomeadamente a relativa a anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público e a veículos ligeiros de passageiros de aluguer, sempre que o respectivo proprietário ou possuidor tenha aí residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.

3 – As mensagens publicitárias exibidas em veículos dedicados exclusiva ou predominantemente à exploração publicitária que circulem na área do Município estão também sujeitas a licenciamento municipal prévio.

Artigo 5.º Dispensa de licenciamento

1 – Não estão sujeitas ao licenciamento previsto no artigo anterior:

- a) as mensagens publicitárias amovíveis, visíveis de bens ou espaços afectos ao domínio público se expostas no interior de montras ou locais semelhantes destinados ao mesmo fim;
- b) a afixação de cartazes de papel ou tela nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinando com a via pública, onde tal seja expressamente permitido, bem como a distribuição de impressos publicitários na via pública, estando no entanto sujeitas a autorização prévia da Câmara Municipal
- c) os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, profissões médicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação de serviços correspondentes;
- d) a indicação da marca, do preço ou da qualidade, colocados no artigos à venda;
- e) os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.

Artigo 6.º Licenciamento cumulativo

1 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não dispensa as demais licenças exigíveis.

2 – Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, esta última

deve ser requerida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

3 – A concessão de licença para a afixação de mensagens publicitárias precederá sempre a emissão de licença de obras ou de utilização do domínio público, nos casos em que às mesmas houver lugar.

Artigo 7.º Regime de concessão

A Câmara Municipal de Penafiel poderá conceder, mediante concurso público, a exclusividade para a afixação de mensagens publicitárias em locais do domínio público ou privado do Município.

SECÇÃO II CONDICIONAMENTOS E PROIBIÇÕES AO LICENCIAMENTO

Artigo 8.º Qualidade de vida e segurança de pessoas e bens

Não é permitida a ocupação do espaço público, ou de locais deste perceptíveis, com meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sempre que as mesmas ponham em causa a qualidade de vida e a segurança de pessoas e bens, nomeadamente quando:

- a) prejudiquem a saúde ou o bem estar de pessoas por produzirem níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) prejudiquem a visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, placas toponímicas e números de polícia;
- c) apresentem formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- d) apresentem mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento de peões ou automobilistas;
- e) dificultem o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;
- f) diminuam a eficácia da iluminação pública;
- g) interfiram com a operacionalidade das estações fixas de medição dos parâmetros da qualidade do ar, quando existam, designadamente por alteração das condições de dispersão atmosférica e consequentes perturbações das condições de amostragem e medição.

Artigo 9.º Preservação e valorização dos espaços públicos

Não é permitida a ocupação do espaço público, ou de locais deste perceptíveis, com meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sempre que os mesmos ponham em causa a sua preservação e valorização, nomeadamente quando:

- a) prejudiquem ou possam contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;

- b) possam impedir, restringir ou interferir negativamente, no funcionamento das actividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público, ou ainda quando dificultem aos utentes a fruição dessas mesmas actividades em condições de segurança e conforto;
- c) contribuam para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores, naturais ou construídos, nacionais ou municipais;
- d) prejudiquem as panorâmicas usufruídas a partir de miradouros ou a qualidade visual da envolvente desses locais, bem como a de outros locais ou elementos com interesse arquitectónico;
- e) dificultem o acesso e acção das entidades competentes às infra-estruturas existentes no Município para efeitos da sua manutenção e ou conservação.

Artigo 10.º **Valores históricos e patrimoniais**

Não é permitida a ocupação do espaço público, ou de locais deste perceptíveis, com meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, sempre que os mesmos interfiram com valores históricos e patrimoniais, nomeadamente:

- a) edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, templos ou cemitérios e núcleos de interesse histórico;
- b) cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas e emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo;
- c) imóveis classificados ou em vias de classificação;
- d) todas as restantes áreas protegidas patrimonialmente, assim como o seu enquadramento orgânico, natural ou construído, definidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º **Preservação e valorização das áreas verdes**

1 - Não é permitida a ocupação do espaço público, ou de locais deste perceptíveis, com meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, sempre que os mesmos ponham em causa a preservação e valorização das áreas verdes, nomeadamente quando:

- a) prejudiquem ou possam contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- b) impliquem a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
- c) impliquem a afixação em árvores, designadamente com perfuração ou amarração, desde que esta não possua elementos de protecção que salvaguardem a sua integridade;
- d) impossibilitem ou dificultem a conservação das áreas verdes.

2 - Nas áreas verdes de protecção, áreas verdes de recreio e lazer, designadamente parques e jardins públicos, só podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos seguintes casos:

- a) em equipamentos destinados à prestação de serviços colectivos;

- b) em mobiliário urbano municipal e em mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços público.

Artigo 12.º **Publicidade nas vias municipais**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores os meios de publicidade isolados a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais fora dos aglomerados urbanos, desde que não visíveis das estradas nacionais, devem obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite da zona da estrada;
- b) nos caminhos municipais e vicinais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 20 metros do limite da zona do caminho;
- c) em casos de proximidade de entroncamento ou cruzamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50 metros do limite da zona da via municipal numa extensão medida segundo o eixo desta, de 100 metros para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os condicionamentos previstos no número anterior não são aplicáveis aos meios de publicidade:

- a) quando estes se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou privados, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos, e quando não visíveis das estradas nacionais;
- b) aos anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados, e quando não visíveis das estradas nacionais ;
- c) de interesse cultural;

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e no n.º 1 do presente artigo, é proibida a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nas rotundas, dentro ou fora das áreas urbanas, com excepção dos meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

Artigo 13.º **Estradas Nacionais**

1 - É proibida a afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais.

2 - A proibição prevista no número anterior não abrange:

- a) os meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos;
- b) os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;
- c) os meios de publicidade de interesse cultural e turístico.

Artigo 14.º **Ortografia**

1 – As mensagens publicitárias devem ser escritas em língua portuguesa.

2 – A inclusão de palavras e expressões estrangeiras só poderá ser autorizada nas seguintes situações:

- a) quando se trate de marcas registadas ou demonstrações de firmas;
- b) quando se trate de nomes de figurantes, artistas, títulos de espectáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

3 – As restrições previstas nos números anteriores poderão ser derogadas por motivos devidamente fundamentados e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º
Zonas de condicionamento especial

A Câmara Municipal de Penafiel poderá impor, a todo o tempo, condicionamentos especiais aos meios de suporte e à sua localização para zonas definidas do Município.

Artigo 16.º **Publicidade sonora**

1 – A publicidade sonora apenas é permitida entre as 9 e as 22 horas e desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas, de modo a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública.

2 – Compete à Câmara Municipal a fiscalização e a medição dos níveis sonoros emitidos pelas actividades referidas no número anterior.

SECÇÃO III **REGIME E PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

Artigo 17.º **Instrução do pedido de licenciamento**

1 – O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, apresentado em duplicado, devendo dar entrada na Câmara Municipal com antecedência de, pelo menos, trinta dias relativamente ao início do prazo pretendido para a colocação, inscrição ou divulgação da mensagem publicitária, ou de sessenta dias, se o licenciamento tiver de ser precedido de parecer de outras entidades externas à Câmara Municipal.

2 – Em cada requerimento não pode ser formulado mais de um pedido, salvo se se tratarem de pedidos alternativos ou subsidiários.

3 – O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) o nome, a identificação fiscal, a residência ou sede do requerente bem como a qualidade em que este requer a licença;
- b) a identificação do tipo de publicidade;
- c) a identificação exacta do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
- d) a indicação da finalidade a que se destina o prédio ou fracção segundo a respectiva licença de utilização, no caso de se tratar de um estabelecimento comercial;
- e) o período pretendido para a licença.

4 – Ao requerimento do pedido de licenciamento deve juntar-se, em duplicado:

- a) documento comprovativo de que o requerente é proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária, ou documento comprovativo de autorização do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento que prove essa qualidade;
- b) certidão da Conservatória de Registo Predial certificada, com a descrição de todas as inscrições em vigor e emitida há menos de seis meses;
- c) memória descritiva, com indicação e descrição clara do tipo de construção, meio ou suporte a utilizar, bem como a textura e cor dos materiais, a sua implantação e afastamentos, nomeadamente os que estejam sujeitos a restrições decorrentes de vizinhança e de servidões administrativas;
- d) plantas de localização e enquadramento com identificação, a carimim, do local previsto para a instalação, à escala 1/5000 ou 1/2000;
- e) extracto da Planta de Ordenamento e planta de localização/enquadramento (PDM), ou de Plano de Pormenor quando este exista, fornecidas pela Câmara Municipal, com indicação precisa do local onde se pretende intervir;
- f) termo de responsabilidade assinado por técnico competente, ou contrato de seguro de responsabilidade civil para anúncios ou reclamos luminosos e outros semelhantes, quando se situem acima de 4 metros do solo;
- g) fotografias do local ou do edifício previsto para a afixação, a cores e no formato mínimo de 10x15 cm, englobando toda a fachada onde se pretende a instalação, ou em alternativa fotomontagem à escala, esclarecedora do pretendido e apresentada em formato A4;
- h) peças desenhadas do meio de fixação ou suporte, nomeadamente plantas, cortes e alçados à escala 1/50, com indicação da forma, dimensões, balanço e distâncias ao extremo do passeio respeitante, assim como da cor e conteúdo;
- i) outros documentos que o requerente considere úteis para o esclarecimento da sua pretensão.

5 – Quando a implantação pretendida se situe em zonas de protecção a Monumentos Nacionais, Imóveis de Interesse Público e Imóveis em Vias de Classificação, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em triplicado.

6 – Os pedidos referentes a zonas comuns de prédios em propriedade horizontal ou galeria deverão ser instruídos com autorização expressa dos demais condóminos, ou com cópia da acta da assembleia de condóminos onde conste tal autorização, com menção expressa de que a maioria que autoriza e subscreve a autorização em causa representa dois terços do valor do prédio.

7 – Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, o requerente é notificado para, no prazo de 10 dias, proceder à sua junção ao processo, sob pena de rejeição liminar do pedido.

Artigo 18.º **Elementos complementares**

1 – Até à decisão final pode ser solicitado ao requerente a indicação ou a apresentação de quaisquer outros documentos ou esclarecimentos considerados necessários à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) a indicação de outros elementos esclarecedores, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) a junção do termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para meio ou suporte que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança de pessoas ou bens;
- c) autorização de outros proprietários, possuidores, locatários ou outros detentores legítimos que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendidas.

2 – No caso de anúncios de dupla face (salientes à fachada), para além dos elementos referidos no número anterior, deve ser apresentado perfil transversal, devidamente cotado, representado o passeio, se existir, e a altura e saliência em relação ao mesmo.

3 – O processo será arquivado se, no prazo indicado na notificação, não forem indicados ou entregues documentos ou esclarecimentos complementares solicitados.

Artigo 19.º **Saneamento e apreciação liminar**

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam impedir o conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a regularidade e legitimidade do requerimento.

2 – No prazo de oito dias a contar de recepção do processo, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de rejeição liminar, desde que o requerimento ou os elementos que o instruem apresentem omissões ou deficiências.

3 – Quando as omissões ou deficiências sejam supráveis ou sanáveis, ou quando forem necessárias cópias adicionais, no mesmo prazo a que se refere o número anterior o Presidente da Câmara Municipal notifica o requerente para, em prazo a fixar, corrigir ou complementar o requerimento, sob pena de arquivamento do pedido.

4 – A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo, e dela deve constar a menção de todos os elementos a corrigir ou em falta.

5 – Havendo rejeição do pedido, o interessado que requeira novo licenciamento para o mesmo fim fica dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior, desde que se mantenham válidos e adequados.

6 – Na falta de despacho previsto nos n.º 2 e 3, considera-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

7 – As competências previstas no presente artigo podem ser delegadas no Vereador responsável pelo Pelouro do urbanismo ou licenciamento de obras particulares.

Artigo 20.º **Pareceres obrigatórios**

1 – A deliberação da Câmara Municipal de licenciamento de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde vai ser realizada a publicidade, nomeadamente

do Instituto Português do Património Arquitectónico, da EP – Estradas de Portugal, E.P.E, da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, da Direcção-Geral de Turismo.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, solicitar pareceres às entidades que tiver por convenientes do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

3 – No casos referidos no número anterior, a Câmara Municipal deve solicitar o parecer à entidade respectiva nos trinta dias seguintes à data da entrada do requerimento, ou nos quinze dias seguintes à data da junção de documentos ou esclarecimentos complementares a que se refere o artigo anterior.

4 – Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser proferidos no prazo de 30 dias, excepto quando a Câmara Municipal, fundamentadamente, fixar prazo diferente.

5 – No caso dos pareceres não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, e decorrido o prazo para conclusão do procedimento previsto no artigo 58.º do Código de Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal declara-se incompetente para se pronunciar sobre o licenciamento pretendido e comunica-o para os devidos efeitos ao requerente.

Artigo 21.º **Prazo para deliberação**

1 – No prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada nos serviços municipais do pedido de licenciamento, ou da entrega do último elemento ou parecer solicitado, a Câmara Municipal proferirá decisão final sobre o pedido de licenciamento.

2 – A deliberação da Câmara Municipal deverá ser sempre precedida de:

a) consulta a outras entidades quando se verificarem as situações referidas no artigo 20.º;

b) parecer dos serviços técnicos municipais responsáveis pelo licenciamento de obras particulares.

Artigo 22.º **Prazos da licença**

1 – A licença para instalação e inscrição de publicidade será anual, renovável e a título precário, atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 – A pedido do requerente pode ser concedida licença por prazo inferior, até ao limite mínimo de um mês.

3 – As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a evento a ocorrer em data determinada, caducarão nessa mesma data.

4 – A licença atribuída nos termos do n.º 1 do presente artigo é automaticamente renovável pelo período de um ano, e findo este, automática e sucessivamente renovável por iguais períodos a pedido do requerente, mas sujeita a deferimento da Câmara Municipal.

Artigo 23.º **Deferimento**

1 – Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 – O licenciamento caducará se não for levantada a licença e paga a taxa respectiva dentro do prazo referido na notificação.

3 – A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

- a) o prazo de duração, até ao máximo de 1 ano;
- b) o prazo para comunicação da não renovação;
- c) o número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e a identidade do titular;
- d) a obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

4 – O titular da licença só pode exercer os direitos a que se referem as respectivas condições depois do pagamento da taxa respectiva.

Artigo 24.º **Indeferimento do pedido**

1 – Constituem motivos de indeferimento do pedido ou de renovação da licença:

- a) a violação das disposições do presente Regulamento e ou demais legislação sobre publicidade;
- b) o interesse público, devidamente fundamentado;
- c) a reincidência na não remoção dos suportes publicitários, quando o mesmo tenha sido exigido nos termos deste Regulamento ou ao seu responsável, em processo de contra-ordenação, tenha sido aplicada a pena acessória de interdição da toda e qualquer actividade publicitária, pelo prazo máximo de dois anos;
- d) a existência de dívidas à Câmara Municipal relacionadas com a publicidade, por parte de requerente.

2 – A decisão de indeferimento do pedido de licenciamento deve ser fundamentada e comunicada ao requerente.

Artigo 25.º
Notificação da decisão

A decisão relativa ao pedido de licenciamento é notificada por escrito ao Requerente no prazo máximo de 30 dias a contar da decisão final.

Artigo 26.º **Audiência dos interessados**

Antes da decisão final sobre o pedido de licenciamento, deve proceder-se à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 27.º

Obrigações do titular da licença

O titular do alvará de licença tem como obrigações:

- a) cumprir com as condições gerais ou especiais a que a licença está sujeita;
- b) manter o meio de suporte e a mensagem publicitária em boas condições de conservação, manutenção e segurança, higiene e limpeza;
- c) remover a mensagem publicitária e o respectivo suporte no prazo de 10 dias, finda a validade da licença ou o prazo para a sua renovação;

d) reparar quaisquer danos em bens públicos ou privados resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

Artigo 28.º **Alteração do licenciamento**

1 – O Presidente da Câmara Municipal poderá ordenar a alteração das características e ou dimensões dos suportes ou da mensagem, ou a sua deslocação para outro local, quando imperativos de reordenamento do espaço ou razões de interesse público o justifiquem.

2 – O licenciamento caducará e será apreendida a respectiva licença se o seu titular não proceder às correspondentes alterações ou deslocação no prazo que lhe for assinalado, prazo esse que não deve ser inferior a 60 dias, salvo motivo de força maior que exija prazo mais curto.

3 – Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo será emitida nova licença, não sendo pela mesma devida qualquer taxa.

Artigo 29.º **Alteração do meio ou suporte publicitário ou da sua localização**

1 – Qualquer alteração do meio ou suporte publicitário cujo pedido de licenciamento tenha sido deferido pela Câmara Municipal implica um pedido de alteração às prescrições do alvará inicial.

2 – A alteração da localização do suporte publicitário, para local não licenciado, é considerada publicidade abusiva e implica novo pedido de licença, nos termos do disposto no presente Regulamento.

Artigo 30.º **Renovação da licença**

A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renova-se automaticamente e por iguais e sucessivos períodos mediante o pagamento da respectiva taxa, conforme o previsto na Tabela Anexa ao Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais em vigor no Município de Penafiel, salvo se:

- a) a Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário, por escrito e com antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) o titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária, por escrito e com antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo.

Artigo 31.º **Revogação e caducidade**

1 – A licença para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) ocorra a situação prevista no número 1 do artigo 29.º;
- b) situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- c) o seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado do licenciamento.

2 – A licença concedida nos termos do presente Regulamento Municipal caducará:

- a) se decorrido o prazo para o qual foi concedida, o titular não solicite a sua renovação;
- b) com o não pagamento das taxas respectivas.

3 – A emissão de novo alvará de licença será sujeito a novo processo de licenciamento, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 32.º

Inutilização de mensagens indevidas

Os proprietários ou possuidores de prédios ou locais onde forem inscritas ou afixadas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento, podem destruir, apagar, rasgar ou inutilizar por qualquer outra forma os meios utilizados e as imagens publicitárias difundidas.

Artigo 33.º

Taxas

1 – São aplicáveis ao licenciamento e renovações de licenças da publicidade previstas no presente Regulamento Municipal as taxas previstas na Tabela Anexa ao Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais em vigor no Município de Penafiel.

2 – As taxas serão liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento, ou com a renovação do licenciamento, e pagas antes do levantamento do respectivo alvará de licença.

3 – Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição far-se-á pela superfície exterior.

4 – No mesmo anúncio ou reclamo luminoso poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5 – Tratando-se de mensagens publicitárias substituíveis com frequência por outras de igual natureza no mesmo meio ou suporte, o montante das taxas a cobrar será elevado para o quádruplo.

5 – Nos dispositivos multiface, ou seja, que são susceptíveis de emitir mais do que uma mensagem publicitária, as taxas a aplicar serão afectadas a um coeficiente cujo valor será igual ao número de emissões possíveis.

6 – As fracções de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso para a unidade de metros.

7 – Se for determinada a remoção da publicidade por motivos não imputáveis ao titular da licença, este terá direito a ser reembolsado do valor da taxa proporcional ao período compreendido entre a data da remoção da publicidade e a da caducidade da licença.

8 – As entidades isentas de pagamento de taxas às Autarquias não estão, todavia, isentas do licenciamento e das demais obrigações constantes do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

SUPORTES PUBLICITÁRIOS

SECÇÃO I

CHAPAS, PLACAS, TABULETAS E SEMELHANTES

Artigo 34.º

Condições de aplicação das chapas

As chapas não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios.

Artigo 35.º

Condições de aplicação das placas

1 – As placas não poderão sobrepor-se a gradeamento ou outras zonas vazadas em varandas, nem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

2 – As placas de proibição de afixação de anúncios deverão ser colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das placas que indicam arruamentos, não podendo as suas dimensões exceder 0,40 m x 0,40 m, nem colocar em causa o estipulado no artigo 10.º de presente Regulamento.

Artigo 36.º

Condições de aplicação das tabuletas

1 – Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3,00 m de outra tabuleta previamente licenciada.

2 – As tabuletas não podem distar menos de 2,60 m do solo ou da cota do passeio.

3 – Não pode ser excedido o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, e 0,50 m da vertical do limite exterior do passeio.

Artigo 37.º

Condições de aplicação de símbolos ou de letras soltas

Os símbolos ou letras soltas não poderão:

- a) exceder a altura de 0,80 m e 0,15 m de saliência;
- b) ocultar elementos decorativos, ou outros de interesse, na composição das fachadas, devendo ser aplicadas directamente sobre os paramentos das paredes.

SECÇÃO II

PAINÉIS, CARTAZES, MUPIS E SEMELHANTES

Artigo 38.º

Distâncias e localização

1 – Ao longo das vias com características de tráfego rápido, a distância entre suportes publicitários não poderá ser inferior a 5 m, nem estar a menos de 15 m do lancil ou da berma, excepto no que se refere a mensagens de publicidade colocadas em construções existentes e, bem assim, quando as mesmas se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 – A Câmara Municipal determinará os espaços públicos onde, na área do Município de Penafiel, será permitida a colocação de painéis publicitários, bem como deverá definir o aspecto estético e construtivo dos mesmos, os quais poderão ser explorados directamente ou poderão ser dados em concessão ou através de um outro meio legalmente admitido, nomeadamente por contrato.

3 – Da mesma forma, a Câmara Municipal determinará os lugares públicos onde será permitida a colocação de mupis, devendo ressaltar que nestes fique reservado um espaço não inferior a 25 %, apenas no lado interior, para colocação do

mapa da cidade ou da freguesia, e exercício da actividade informativa do Município.

4 – As distâncias previstas no n.º 1 do presente artigo poderão ser inferiores às aí definidas, por razões devidamente fundamentadas, desde que cumulativamente os suportes publicitários:

- a) sejam afixados em áreas urbanas;
- b) estejam localizados no plano paralelo e no limite da via pública;
- c) não afectem a segurança de pessoas e bens, nem os direitos de terceiros;
- d) não afectem a circulação rodoviária;
- e) não prejudiquem a envolvente urbanística do local.

3 – A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,20 m.

4 – Não é permitida a colocação de painéis nos passeios.

Artigo 39.º **Dimensões dos painéis**

1 – Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- a) 2,40 m de largura por 1,70 m de altura;
- b) 4,00 m de largura por 3,00 m de altura;
- c) 8,00 m de largura por 3,00 m de altura.

2 – Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões, desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 40.º **Saliências dos painéis**

Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 1,00 m para o exterior da área central e 1,00 m² de superfície;
- b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 41.º **Estruturas dos painéis**

1 – A estrutura de suporte deve ser metálica ou em madeira tratada, com superfície perfeitamente regular, e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 – A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem por mais de 15 dias seguidos ou 60 interpolados, sob pena de caducidade e não renovação da licença respectiva, impondo-se a sua remoção.

3 – Na estrutura deve ser afixada uma chapa com o número da licença municipal, ano de emissão e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 m x 0,20 m.

SECÇÃO III **BANDEIROLAS E OUTROS SEMELHANTES**

Artigo 42.º **Área de implantação**

Não podem, em qualquer caso, ser afixadas bandeirolas em áreas de protecção a imóveis classificados ou em vias de classificação.

Artigo 43.º

Condições de instalação

1 – As bandeirolas têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e orientadas para o interior do respectivo passeio.

2 – Na estrutura deve ser afixado o número da licença municipal, ano de emissão e identidade do titular da licença.

3 – Não podem ser afixadas bandeirolas em áreas de protecção a imóveis classificados ou em vias de classificação, com excepção daquelas para as quais se requeira licenciamento temporário, não superior a 15 dias e desde que se reportem a eventos ocasionais.

4 – Quando se pretenda a sua colocação por tempo superior, a pretensão deverá apenas ser concedida por motivos devidamente justificados.

Artigo 44.º **Distâncias**

1 – A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2,00 m.

2 – A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 5,00 m.

3 – A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50,00 m.

SECÇÃO IV **ANÚNCIOS LUMINOSOS, ILUMINADOS, ELECTRÓNICOS E SIMILARES**

Artigo 45.º **Limitações à colocação**

1 – Os anúncios a que se refere a presente secção, colocados em saliências sobre as fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) não podem exceder o balanço total de 1.50 m, perpendicular à fachada do edifício, e devem ficar afastados, no mínimo, 0.40 m do limite exterior do passeio;
- b) a distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2.20 m;
- c) se o balanço não for superior a 0.10 m a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo poderá ser de 2 m;
- d) o dispositivo de iluminação dos anúncios publicitários não poderá ser colocado de forma que cause perturbação na segurança de pessoas e bens, nomeadamente se perturbar a circulação rodoviária com o encadeamento;
- e) não podem colocar em risco a estrutura do edifício onde estão fixados;
- f) não podem esconder elementos arquitectónicos de valor apreciável inseridos nos edifícios, nem colocar em causa a qualidade e valor artístico dos mesmos.

Artigo 46.º **Estrutura, termo de responsabilidade e seguro**

1 – As estruturas dos anúncios luminosos, electrónicos e similares, instalados nas coberturas ou nas fachadas de edifícios e/ou em espaços afectos ao domínio público, devem,

salvo por razões devidamente justificadas, ficar encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

2 – Atendendo ao eventual risco para a segurança de pessoas e bens, sempre que justificadas razões o exijam, designadamente pelas dimensões dos suportes publicitários ou pelo seu peso, a Câmara Municipal poderá determinar que o requerente, à data do pagamento das taxas para levantamento do alvará de licença, faça junção de um termo de responsabilidade, assinado por técnico qualificado, bem como de um seguro de responsabilidade civil ao processo de licenciamento, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

Artigo 47.º **Características**

1 – Os anúncios deverão ser considerados à escala dos edifícios onde se pretende a sua instalação.

2 – Os anúncios só poderão conter palavras com ortografia oficialmente aprovada, sendo porém admitida grafia diversa quando se trate de firmas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas, nos termos previstos no artigo 14.º do presente Regulamento.

SECÇÃO V **TOLDOS, VITRINAS, EXPOSIÇÃO DE OBJECTOS OU OUTROS ARTIGOS** **COMERCIAIS E OUTROS**

Artigo 48.º **Condições de licenciamento**

A colocação de toldos nas fachadas dos prédios obedecerá às seguintes condições:

- altura mínima de 2,00 m desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens;
- a saliência máxima deverá ser sempre igual ou inferior a 50% da largura do passeio;
- a saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.
- as cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas deverão respeitar os elementos envolventes.

Artigo 49.º **Conservação**

É obrigatório manter os toldos e sanefas em satisfatório estado de limpeza e conservação.

Artigo 50.º **Vitrinas**

As vitrinas amovíveis que entestem com a via pública deverão ser construídas de materiais leves e colocadas junto das entradas dos estabelecimentos, com a saliência máxima de 0.10 m relativamente ao pano da fachada.

SECÇÃO VI **UNIDADES MÓVEIS PUBLICITÁRIAS, VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E OUTROS** **MEIOS DE LOCOMOÇÃO**

Artigo 51.º **Licenciamento**

1 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

2 – A actividade publicitária em veículos que não lhe estejam primordialmente afectos, e que se destine a ser produzida em vários concelhos, só está sujeita a licenciamento no Município de Penafiel, quando o titular do veículo tiver a sua residência, sede ou representação neste concelho.

3 – Não constitui mensagem publicitária a afixação ou inscrição do nome, firma ou denominação social da empresa no veículo.

4 – A publicidade inscrita nos meios de locomoção previstos no presente artigo não poderá constituir perigo para a segurança de pessoas e bens, devendo limitar-se ao mínimo essencial, por forma a não desviar a atenção dos outros automobilistas.

SECÇÃO VII **BLIMPS, BALÕES, ZEPELINS, INSUFLÁVEIS E SEMELHANTES NO AR**

Artigo 52.º **Servidões militares e aeronáuticas**

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, *blimps* ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, excepto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado para tal pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 53.º **Seguro**

Deve ser obrigatoriamente anexo ao requerimento inicial, contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VIII **OUTROS SUPORTES PUBLICITÁRIOS**

Artigo 54.º **Regime**

Todos os outros tipos de suportes publicitários estão sujeitos ao regime de licenciamento previsto no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV **FISCALIZAÇÃO, REMOÇÃO E CONTRA-ORDENAÇÕES**

Artigo 55.º **Fiscalização**

1 – Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete às Autoridades Policiais e à Fiscalização Municipal a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

2 – As Autoridades Policiais e Fiscalizadoras podem accionar as medidas cautelares que entenderem por convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de prova.

Artigo 56.º **Conservação**

1 – Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação e limpeza, podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular do alvará para que execute os trabalhos necessários à sua conservação.

2 – Se, decorrido o prazo fixado na notificação a que se refere o número anterior, o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, poderá a Câmara Municipal proceder à remoção dos suportes publicitários, a expensas do titular do alvará.

Artigo 57.º **Suspensão**

A Câmara Municipal é competente para ordenar a suspensão da produção de publicidade quando for violado o disposto no presente Regulamento.

Artigo 58.º **Remoção**

1 – Detectada a afixação ou inscrição de publicidade no domínio público em violação do disposto no presente Regulamento, a Câmara Municipal pode, por si mesma ou por terceiros, promover a sua remoção, bem como dos respectivos suportes ou materiais.

2 – No caso de afixação ou inscrição de publicidade em domínio privado, a Câmara Municipal notificará o infractor para que proceda à sua remoção, fixando-lhe para o efeito um prazo máximo de 10 dias.

3 – Se, no caso previsto no número anterior, o infractor não for identificável, haverá lugar à afixação de editais pelo mesmo período, no âmbito geográfico do Município de Penafiel.

4 – Após o decurso do prazo previsto para a remoção voluntária, Câmara Municipal pode, por si mesma ou por terceiros, promover a remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais.

5 – As despesas geradas com os trabalhos de remoção são a expensas do infractor, revertendo a favor do Município todos os materiais apreendidos.

6 – As quantias relativas às despesas geradas com os trabalhos de remoção, quando não pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas através dos tribunais tributários, servindo de título executivo certidão passada pela Câmara Municipal comprovativa das despesas efectuadas.

7 – A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir da remoção da publicidade e respectivos suportes.

8 – Os funcionários incumbidos de proceder à remoção da publicidade e respectivos suportes gozam de protecção, competindo às autoridades policiais disponibilizar os meios e materiais adequados.

9 – Quando necessário, para efeitos da boa execução da operação de remoção, a Câmara Municipal pode tomar posse

administrativa do prédio respectivo, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 59.º **Posse administrativa**

1 – O acto administrativo que tiver determinado a posse administrativa será notificado aos titulares de direitos reais sobre o prédio, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

2 – A posse administrativa terá lugar mediante a elaboração do respectivo auto, o qual, para além de identificar o prédio ou de fazer a sua identificação física, indicará os titulares reconhecidos de direitos reais sobre o mesmo e a data do acto administrativo referido no número anterior, incluindo ainda a descrição sumária dos meios de publicidade em causa e das construções existentes.

3 – A posse administrativa manter-se-á durante todo o período em que decorrerem os trabalhos de remoção da publicidade e respectivos suportes, caducando automaticamente após o termo da operação.

Artigo 60.º **Embargo e demolição**

O Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competência delegada, pode ordenar, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4/7, o embargo ou a demolição das obras de construção civil que contrariem o disposto no presente Regulamento, bem como a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras.

Artigo 61.º **Contra-ordenações**

1 – De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra ordenações:

- a) a afixação e inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, sem licença municipal;
- b) a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis ou outros meios de locomoção que circulem na área do Município sem licença municipal;
- c) a não afixação, no suporte publicitário respectivo, de chapa com o número da licença municipal, ano de emissão e identidade do titular;
- d) a divulgação publicitária sujeita a prévia autorização da Câmara Municipal sem que a mesma tenha sido previamente solicitada;
- e) o desrespeito dos actos administrativos que determinem a remoção da publicidade ilegal, a posse administrativa, o embargo, a demolição de obras ou a reposição do terreno.

2 – A contra-ordenação prevista na alínea a) e e) do número anterior é punível com coima graduada de um salário mínimo nacional até ao máximo de 10 vezes o valor daquele.

2 – A contra-ordenação prevista na alínea b) do número anterior é punível com coima graduada de 50% do salário mínimo nacional até ao máximo de 8 vezes o valor daquele.

3 – A contra-ordenação prevista na alínea c) e d) do número anterior é punível com coima graduada de 20% do salário mínimo nacional até ao máximo de 5 vezes o valor daquele.

4 – Em caso de reincidência, os limites previstos nos números anteriores são elevados para o dobro, nos termos legais.

5 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 62.º
Casos omissos

A violação de qualquer disposição do presente Regulamento para a qual não se preveja sanção especial é punível com coima graduada de 20% do salário mínimo nacional até ao máximo de 10 vezes o valor daquele.

Artigo 63.º
Sanções acessórias

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) perda de objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- b) interdição temporária, até um máximo de dois anos, de exercer a actividade publicitária na área geográfica do Município;
- c) privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos onde se verifique o exercício da actividade publicitária, bem como o cancelamento de licenças ou alvarás já atribuídos.

2 – As sanções acessórias previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior só podem ser aplicadas em caso de dolo na prática das correspondentes infracções.

3 – As sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 64.º
Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar instrutor e para aplicar as coimas previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com competência delegada.

Artigo 65.º
Infraactores

1 – São considerados infraactores, para todos os efeitos e nomeadamente para punição como agentes das contra-ordenações previstas no presente Regulamento, o anunciante, a agência de publicidade ou qualquer outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, assim como o proprietário ou possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita, bem como qualquer outro interveniente na emissão da mensagem publicitária.

2 – Os infraactores a que se refere o número anterior são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros, incluindo os emergentes da remoção, embargo, demolição ou reposição da situação anterior.

3 – Os anunciantes eximir-se-ão da responsabilidade prevista no número anterior caso possam provar não terem tido conhecimento prévio da actuação infractora.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66.º
Regime transitório

1 – Permanecem válidas as licenças já concedidas que violem o disposto no presente Regulamento, mas não poderão ser renovadas, devendo os meios de publicidade a que respeitem ser imediatamente removidos após o termo do prazo de vigência da respectiva licença.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os titulares de licenças já concedidas devem solicitar junto dos respectivos serviços, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, a respectiva chapa de identificação.

Artigo 67.º
Publicidade ilegal

Toda e qualquer publicidade ilegal que não seja removida ou requerida a sua legalização passados 30 dias após a entrada em vigor deste Regulamento será punível com as coimas previstas no artigo 61.º

Artigo 68.º
Disposições específicas

Poderão ainda ser elaboradas, no âmbito de Planos de Urbanização ou de Pormenor, disposições específicas sobre suportes de publicidade complementares do presente Regulamento.

Artigo 69.º
Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções previstas neste Regulamento não isenta o infractor de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos actos praticados.

Artigo 70.º
Integração de lacunas

Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal, em harmonia com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 71.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias a este Regulamento, nomeadamente o Regulamento Municipal de Publicidade de 13 de Junho de 1980.

Artigo 72.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento Municipal de Publicidade entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação em Boletim Municipal.

ANEXO II

Água / saneamento – 2007